



PARECER JURIDICO

Ao Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Borda da Mata – M.G.

At. Senhor Marco Antonio Rocha Villibor.

DD. Pregoeiro Oficial

Modalidade: EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 152/2026

PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2026

Objeto: ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)

Empresa: IVO BARBOSA DO COUTO - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.496.043/0001-63.

Ilustre Senhor Pregoeiro,

Trata-se, em síntese a impugnações do Edital em epígrafe, interposto pela empresa IVO BARBOSA DO COUTO - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.496.043/0001-63.

Segundo entendimento do impugnante a empresa IVO BARBOSA DO COUTO - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.496.043/0001-63, em apertada síntese, alega que:

“A Impugnante, IVO BARBOSA DO COUTO - ME, fundamenta sua manifestação no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, argumentando que o edital contém vício que compromete a legalidade, a isonomia, a competitividade, o equilíbrio econômico-financeiro e o interesse público, especificamente quanto ao valor unitário máximo aceitável fixado para o Item 5 — Transporte Escolar V. O ponto centralmente impugnado refere-se à desconsideração do custo obrigatório e mensurável da tarifa de pedágio da Praça PP06, localizada na Rodovia MG-290, km 34,5, administrada pela concessionária EPR Sul de Minas, cuja tarifa vigente para veículos de passeio/categoria 1 é de R\$ 10,10. Sustenta que o itinerário do Item 5 exige a passagem pela praça de pedágio por seis vezes diárias em razão da dinâmica dos turnos de operação, resultando em um custo diário de R\$ 60,60, o qual não foi computado na planilha de custos do certame, que fixou o valor de R\$ 7,09/km, idêntico aos demais itens cujos trajetos não possuem praça de pedágio.”

“Ao final requer a empresa a) o conhecimento e provimento do presente pedido de impugnação, com fundamento no art. 164 c/c art. 23 da Lei nº 14.133/2021; b) a revisão do valor km/dia e do valor unitário máximo aceitável do Item 5 — Transporte Escolar V, de modo a incorporar o custo da tarifa de pedágio da Praça PP06 (EPR Sul de Minas, R\$ 10,10), correspondente às 6 (seis) passagens diárias demandadas pelo itinerário da linha, com a devida retificação da planilha de composição de custos que instrui o Termo de Referência; c) subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, a apresentação de justificativa técnica expressa e motivada de que forma o custo do pedágio foi considerado na composição do preço do Item 5, com juntada da respectiva planilha de custos aos autos do processo licitatório; d) a reabertura do prazo do certame, nos termos do art. 55 da Lei nº 14.133/2021, na hipótese de a resposta a esta impugnação implicar alteração do Edital que afete a formulação das propostas para o Item 5; e) que a resposta a este pedido seja divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.”

Os parâmetros de custos questionados são:

- Valor km/dia máximo aceitável do Item 5: R\$ 7,09
- Valor unitário máximo aceitável do Item 5: R\$ 636,68
- Tarifa de pedágio da Praça PP06 (MG-290, km 34,5): R\$ 10,10



- Quantidade de passagens diárias pela praça de pedágio: 6 (seis) passagens
- Custo diário de pedágio não considerado: R\$ 60,60

É o breve relatório.

Em sede de cognição inicial, observo preliminarmente que a impugnação foi interposta, através do instrumento adequado e dentro do prazo legal, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021. Também vislumbro presente o interesse de agir da impugnante, representado in casu, pelo binômio necessidade/adequação. Verifica-se que o edital de licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei nº 14.133/2021, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Mérito

Passamos a tecer as devidas considerações sobre a impugnação

A Administração Municipal, por sua vez, manifesta dúvidas e pontos de vista que merecem aprofundada reflexão. Questiona-se se é de competência do município arcar com custos específicos de pedágio ou se a tarifa de pedágio deve ser considerada um custo operacional genérico a ser absorvido pelo licitante dentro do valor estimado de R\$ 7,09/km, sob o argumento de que o município atua como mero adquirente do serviço de transporte e que os preços máximos foram obtidos por média de mercado. Argumenta-se que a inclusão de custos adicionais de pedágio poderia onerar excessivamente a contratação e que o valor de R\$ 7,09/km já seria suficiente para cobrir as despesas operacionais da van de 15 lugares. Adicionalmente, indaga-se se a dinâmica de 6 passagens diárias alegada pela impugnante é de fato obrigatória ou se decorre de mera conveniência logística do operador atual, e se recai sobre o município a obrigação de detalhar planilhas de custos específicas para cada rota que possua pedágio. Contudo, a própria Administração reconhece a importância de garantir a exequibilidade das propostas e a continuidade do transporte escolar, dada a sua natureza de serviço público essencial e direito fundamental dos estudantes da zona rural.

A presente análise jurídica buscará harmonizar as exigências legais impostas à Administração Pública na condução de processos licitatórios com as preocupações da Impugnante, bem como com os questionamentos internos da Municipalidade, à luz da Lei nº 14.133/2021 e da legislação aplicável, a fim de subsidiar uma decisão informada e em conformidade com o ordenamento jurídico. O objetivo primordial é garantir que o processo licitatório selecione a proposta mais vantajosa, apta a assegurar a segurança, a qualidade e a regularidade do fornecimento de um serviço tão crítico como o transporte escolar, sem, contudo, impor exigências desnecessárias ou restritivas à competitividade.

Fundamentação Jurídica

A Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas, delineia um arcabouço principiológico e normativo robusto, que impõe ao gestor público o dever de buscar a eficiência e a economicidade sem jamais negligenciar a segurança jurídica e a garantia da boa execução do objeto contratual, especialmente quando se trata de bens e serviços essenciais à educação pública.

O artigo 5º da mencionada Lei de Licitações elenca uma série de princípios que devem ser observados na aplicação da norma, tais como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, o interesse público, a probidade administrativa, a igualdade, o planejamento, a transparência, a eficácia, a segregação de funções, a motivação, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a segurança jurídica, a razoabilidade, a competitividade, a proporcionalidade, a celeridade, a economicidade e o desenvolvimento nacional sustentável. Todos esses princípios operam de forma interligada, exigindo da Administração um equilíbrio delicado na formulação das cláusulas editalícias.

Neste contexto, a competitividade e a proporcionalidade se destacam como baluartes a serem sopesados contra a necessidade de assegurar a qualidade e a segurança da contratação. A vedação a exigências excessivas e restritivas da competitividade caminha lado a lado com a vedação a exigências insuficientes, que, ao final, poderiam comprometer a adequada execução contratual e, no limite, o próprio interesse público.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 11, expressamente reforça a busca pela seleção da proposta mais vantajosa, que engloba não apenas o aspecto do preço, mas também a qualidade, a segurança e a capacidade técnica do fornecedor. Ademais, a nova Lei de Licitações atribui um papel fundamental ao planejamento e à gestão de riscos da contratação, exigindo que a Administração identifique e mitigue potenciais problemas desde a fase preparatória do certame. Este dever de gestão de riscos é particularmente relevante em contratações que envolvem serviços sensíveis,



como o transporte escolar, cujo fornecimento inadequado ou descontinuado pode ter consequências diretas e graves para o acesso à educação das crianças da zona rural.

Assim, embora o município busque a economicidade na contratação, ele tem o dever inarredável de elaborar estimativas de preços condizentes com a realidade fática do local de execução, garantindo que o valor máximo aceitável seja exequível e compatível com o mercado local. As exigências e composições de custos do edital, nesse sentido, não são meras formalidades, mas instrumentos de viabilização da contratação para que esta ocorra de forma segura e contínua.

Da Estimativa de Preços e Adequação dos Custos (Art. 23, caput, Lei nº 14.133/2021)

O cerne da questão reside na adequação da estimativa de preços, a qual, nos termos do artigo 23, caput, da Lei nº 14.133/2021, deve guardar estrita consonância com as peculiaridades do local de execução do objeto. Este dispositivo legal estabelece que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, consideradas as peculiaridades do local de execução do objeto. A intenção do legislador é clara: evitar tanto o sobrepreço que onera os cofres públicos quanto a subestimação de custos que inviabiliza a execução do contrato e afasta potenciais licitantes.

Em um cenário onde o objeto licitado é a prestação de serviços de transporte escolar em rotas específicas, as características geográficas e operacionais de cada trajeto não podem ser vistas como meros detalhes irrelevantes. Sendo necessário o estudo da referida rota.

Análise Detalhada das Exigências do Edital e dos Pontos de Impugnação

Para uma compreensão aprofundada das questões suscitadas, torna-se imprescindível examinar cada um dos pontos de impugnação em face das normas e princípios aplicáveis.

Da Desconsideração do Custo do Pedágio no Item 5 — Transporte Escolar V (Item 5 do Edital)

A fixação do valor km/dia máximo aceitável para o Item 5 no patamar de R\$ 7,09, idêntico ao aplicado a outros itens de características semelhantes que não possuem praça de pedágio em seus trajetos (como os Itens 1, 4, 9, 11 e 12), evidencia uma omissão material na elaboração da planilha de custos estimada pela Administração.

O itinerário do Item 5 (Alto do Mogi – Segredo – Sinh'ana – João da Genica – Borda da Mata) passa obrigatoriamente pela Rodovia MG-290, km 34,5, onde está instalada a Praça de Pedágio PP06, administrada pela concessionária EPR Sul de Minas. A tarifa vigente para veículos da categoria do objeto (van de no mínimo 15 lugares, enquadrada na tarifa de passeio/categoria 1) é de R\$ 10,10.

A análise da dinâmica operacional da linha revela que o veículo deve realizar 6 (seis) passagens diárias pela praça de pedágio para atender aos dois turnos escolares fixados no edital (6h às 11h20 e 11h20 às 17h20). Essa dinâmica decorre diretamente da localização geográfica das residências dos alunos em relação à praça de pedágio e às escolas municipais e estaduais situadas no perímetro urbano de Borda da Mata/MG. O percurso diário de ida e volta em cada turno, somado à troca de turno ao meio-dia, impõe o tráfego repetido pela praça de pedágio, totalizando um custo diário inafastável de R\$ 60,60 (6 passagens x R\$ 10,10).

Desse modo, embora assista razão técnica à impugnante quanto à defasagem de custos na composição original do Item 5, a solução mais vantajosa para o interesse público é a sua exclusão e cancelamento do item no certame. Esta medida evita a paralisação de todo o transporte escolar do município, permitindo o prosseguimento do processo para os demais itens não controvertidos.

Do exposto, conclui-se que:

A análise jurídica demonstra que a retificação imediata da planilha de custos do Item 5 demandaria nova pesquisa de mercado, interrupção prolongada e reabertura de prazos de todo o certame, o que prejudicaria o início da prestação dos serviços nas demais rotas, afetando o transporte de centenas de estudantes.

Com amparo no artigo 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração Pública dispõe da prerrogativa de revogar parcialmente a licitação por razões de conveniência e oportunidade, fundadas em fato



superveniente que justifique a conduta. No caso em apreço, o interesse público exige a continuidade do transporte escolar municipal como serviço essencial.

Diante do exposto, opino pela procedência parcial da impugnação apresentada pela empresa IVO BARBOSA DO COUTO - ME, recomendo a exclusão definitiva do Item 5 da presente licitação constitui ato discricionário legítimo e oportuno. Ela viabiliza o andamento célere do processo licitatório para os demais itens essenciais, ao passo que resguarda a viabilidade técnica e financeira da rota controversa, que poderá ser reavaliada e contratada posteriormente.

Dessa forma, enquanto o restante do certame prossegue regularmente, a Secretaria Municipal de Educação terá a oportunidade de analisar detidamente o itinerário do Item 5, buscando alternativas operacionais viáveis ou nova estruturação de custos se for o caso, sem gerar prejuízos ao cronograma de contratação geral.

Em ato contínuo, encaminha-se este parecer ao Pregoeiro Oficial e, sucessivamente, à Autoridade Competente para apreciação e decisão final, nos termos da legislação vigente. Dê-se ciência ao impugnante do teor desta decisão.

Borda da Mata (MG), 20 de julho de 2026.

VANESSA APARECIDA VIEIRA/06471117647 Assinado de forma digital por VANESSA APARECIDA VIEIRA/06471117647

Vanessa Aparecida Vieira

OAB/MG 169.002



DESPACHO DO PREGOEIRO OFICIAL

At. Senhor Marco Antonio Rocha Villibor.

DD. Pregoeiro Oficial

EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 152/2026

PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2026

Objeto: ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)

Empresa: IVO BARBOSA DO COUTO - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.496.043/0001-63.

Tendo em vista, o que determina a Lei nº 14.133/2021, e alterações posteriores, acolho o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica, pela procedência parcial da impugnação apresentada pela empresa IVO BARBOSA DO COUTO - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.496.043/0001-63.

Manifestando pela exclusão definitiva do Item 5 da presente licitação constitui ato discricionário legítimo e oportuno. Ela viabiliza o andamento célere do processo licitatório para os demais itens essenciais, ao passo que resguarda a viabilidade técnica e financeira da rota controversa, que poderá ser reavaliada e contratada posteriormente sob nova modelagem.

Dessa forma, enquanto o restante do certame prossegue regularmente, a Secretaria Municipal de Educação terá a oportunidade de analisar detidamente o itinerário do Item 5, buscando alternativas operacionais viáveis ou nova estruturação de custos se for o caso, sem gerar prejuízos ao cronograma de contratação geral.

Cumpra-se a determinação constante do parecer.

Borda da Mata (MG), 20 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCO ANTONIO ROCHA VILLIBOR
Data: 21/07/2026 08:20:37-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Marco Antonio Rocha Villibor
PREGOEIRO OFICIAL



DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 152/2026

PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2026

Objeto: ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)

Empresa: IVO BARBOSA DO COUTO - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.496.043/0001-63.

Há vista dos elementos constantes no Pregão em epígrafe, em especial a resposta técnica, o Parecer Jurídico e do Despacho do Pregoeiro e Equipe de Apoio, decido pela PROCEDENCIA PARCIAL da impugnação, conforme descrito em ambos documentos. Decido pela exclusão definitiva do Item 5 da presente licitação constitui ato discricionário legítimo e oportuno. Para viabilizar o andamento célere do processo licitatório para os demais itens essenciais, ao passo que resguarda a viabilidade técnica e financeira da rota controversa, que poderá ser reavaliada e contratada posteriormente.

Dessa forma, enquanto o restante do certame prossegue regularmente, a Secretaria Municipal de Educação terá a oportunidade de analisar detidamente o itinerário do Item 5, buscando alternativas operacionais viáveis ou nova estruturação de custos se for o caso, sem gerar prejuízos ao cronograma de contratação geral.

Borda da Mata (MG), 20 de julho de 2026.

MUNICÍPIO DE BORDA
DA
MATA:17912023000175

Assinado de forma
digital por MUNICÍPIO
DE BORDA DA
MATA:17912023000175

José Epaminondas da Silva

Chefe de Gabinete